



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **8/12/2020**

158 TC-005446.989.19-6 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2019.

Presidente: Edson Rodrigues.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,99%
Folha de pagamento (até 70%):	64,39%
Pessoal (até 6%):	4,02%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. TOLERÂNCIA. RGA AOS AGENTES POLITICOS. POSSIBILIDADE. RELEVADO. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina – UR-18.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, o relatório de fiscalização (ev. 13) registrou uma única ocorrência, qual seja, que o preenchimento incorreto do Relatório de Atividades da Origem, prejudicando a análise do atingimento das metas dos programas e respectivas ações (item Planejamento Das Políticas Públicas)-

Após regular notificação (ev. 29), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 32), nas quais a edilidade informa que foram adotadas medidas corretivas para os pontos registrados pela fiscalização.

Em análise preliminar, o **Ministério Público de Contas** (ev. 45) registra que deixaram de constar na conclusão do relatório de fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

questões referentes à devolução de duodécimos, equivalente a 13,63% do total recebido, a configurar possível superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, em inobservância aos artigos 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da LRF, e à concessão de Revisão Geral Anual concedida aos agentes políticos, em possível ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Assim, por entender que tais circunstâncias podem impactar negativamente no julgamento das presentes contas, solicita que nova notificação seja expedida ao responsável para esclarecimento dos temas.

Acolhida solicitação do MPC, o responsável foi novamente notificado (ev. 59), o que ocasionou na remessa de alegações pertinentes (ev. 64), nas quais, em síntese, sustenta que:

- não houve receita superestimada, mas sim economia de gastos;
- a revisão geral anual é benefício concedido pela Constituição Federal e atendeu a todos os requisitos constantes do artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

O Ministério Público de Contas (ev. 75) considera que as contas em exame não podem ser aprovadas em virtude: da receita superestimada e da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos.

Posto isso, opina pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Parapuã, relativas ao exercício de 2019, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea 'b'**, com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, e 104, II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2018	eTC 005105.989.18	regular ¹
2017	eTC-006060.989.16	regular ²
2016	eTC-005105.989.16	regular ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Acórdão publicado no D.O.E. de 27/10/2020

² Acórdão publicado no D.O.E. de 02/02/2019

³ Acórdão publicado no D.O.E. de 15/06/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005446.989.19-6

As contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observa-se que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,99%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **4,02%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “b”, e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Já em relação à devolução de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência. Não obstante, advirto ao gestor para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante **advertir** que a caracterização de superestimava de receita com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

Sobre o gasto com folha de pagamento, a instrução processual revela que foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo (64,30%).

No que se refere à concessão de revisão geral anual aos senhores edis, também objeto de reprovação pelo MPC, esta Corte tem admitido tal procedimento, até mesmo no primeiro ano de Legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, o que ocorreu no caso dos autos.

Questão idêntica foi abordada recentemente (sessão de 02/06/2020) nos autos do ETC 4989.989.18-1 (Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo), sob a relatoria do eminente Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, nos seguintes termos:

A própria Constituição Federal permite o instituto da revisão geral anual. A parte final do § 4º do art. 39 abre essa possibilidade: “O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**” (grifos nossos). E, o citado inciso X do artigo 37 preceitua que “a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifos nossos).

A propósito, o Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos” disponibilizado no site deste Tribunal de Contas assim consagra:

“O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos. **A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade)".

Afasta-se, portanto, a pretensa irregularidade.

Por fim, o preenchimento incorreto do Relatório de Atividades pode ser tolerado nesta oportunidade, tendo em vista as explicações da origem e porque tipifica mera impropriedade administrativa que não impediu que as questões realmente relevantes nas contas fossem encontradas em ordem. Cabe ao caso recomendação.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de 2019, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinando que:

- o órgão realize com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, § 1º e caput do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- preencha corretamente o Relatório de Atividades, de modo que as ocorrências registradas pela fiscalização não se repitam.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis meu voto.